



Proc 5309/2007

AUTORIZAÇÃO Nº 999/2008

I. RELATÓRIO

PT Comunicações, S.A., vem proceder à notificação do tratamento que tem como finalidade ao controle e gestão interna dos pedidos de intercepções endereçados pelas autoridades judiciais;

Foram solicitados e prestados esclarecimentos que se entenderam pertinentes.

II. DOS FACTOS

- A Requerente é uma sociedade anónima que se dedica à prestação de serviços na área das telecomunicações;
- O tratamento requerido destina-se ao controle e gestão interna dos pedidos de intercepções endereçados pelas autoridades judiciais;
- Serão recolhidos os seguintes dados;
 - .dados de tráfego de entrada e saída, linha de rede e número chamado, data e hora (início e fim), duração da comunicação;
 - .dados de e-mail, dados de voz sobre IP (VoIP), a data (início e fim) da intercepção, duração da intercepção, prorrogações;
 - .identificação dos colaboradores envolvidos no processo de intercepção;
 - .data de intercepção pela Polícia Judiciária de correio electrónico, de acessos à Internet, do desligamento e acesso a conteúdo do site.
- As medidas de segurança adoptadas consistem em cópias de backup, sistemas de processamento de backup, password de acesso às informações, acesso restrito de pessoas e sistemas de alarme e resposta;
- Não operará interconexão nem fluxos transfronteiriços de dados;
- Há comunicação de dados aos Tribunais;

-Prevê-se um prazo máximo de seis meses, a contar do respectivo registo, como tempo de conservação dos dados.

III.O DIREITO

O tratamento em causa, porque perante dados pessoais, deve respeitar as condições expressas na Lei 67/98 de 26Out, mormente:

- .respeito pela reserva da vida privada (artº 2º);
- .visar finalidades determinadas, explícitas e legítimas (artº5º/nº1 al.b);
- .estarem em causa dados adequados, pertinentes, não excessivos em relação à finalidade e proporcionais aos objectivos que se pretendem atingir (artº5º/nº1 al.c);

- .o responsável só pode proceder ao tratamento se, de acordo com a natureza dos dados estiverem preenchidas "condições de legitimidade" (artºs 6º e 7º).

Na verdade a *Lei 67/98 de 26 de Outubro* delimita o tratamento de dados pessoais, sendo inquestionável que, em relação ao tratamento de dados entendidos pela lei como sendo sensíveis (v.g. da vida privada, de saúde, etc) necessário se torna que esteja presente alguma das situações previstas no artº 7.º, sendo a lei, nesta matéria, particularmente exigente.

Acresce que podendo estar em causa o tratamento de dados relativos a suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais, contra-ordenações e decisões que apliquem penas, medidas de segurança, coimas e sanções acessórias, há que olhar ao regime insito no artº 8º da LPDP.

Diga-se ainda que, em qualquer tratamento, necessário se torna que estejam efectivados os direitos de informação (artº 10º), de acesso (artº 11º), nas situações em que tal não possa obstar, ao alcance da finalidade pretendida.

Olhando a estas coordenadas e à factualidade acima enunciada, cumprirá então indagar se, no caso vertente, estão verificadas as condições legalmente exigidas, para o deferimento do pedido.

Retira-se desde já que a finalidade pretendida com este tratamento é a criação de uma base de dados que possibilite o controle e gestão interna dos pedidos de intercepções endereçados pelas autoridades judiciais

Sendo a Requerente uma empresa prestadora de serviços na área das telecomunicações e sendo por isso, solicitada a colaborar com as autoridades judiciárias nas situações de intercepção das conversações telefónicas, correio electrónico e/ou outras formas de comunicação telemática, parece fazer sentido criar a base de dados pretendida, até para um melhor e mais eficaz controle das situações que estão em curso.

Face a tais notas, pode concluir-se que está em causa uma finalidade determinada, explícita e legítima.

Seguindo no percurso analítico há então que averiguar se os dados que se pretendem recolher, tendo em atenção os fins específicos visados, são adequados pertinentes e não excessivos, surgindo todos como necessários.

Com efeito, dado o fim almejado, o elenco de dados a recolher, parece que se trata da informação importante e exigível para se saber e, consequentemente controlar, os postos que estão a ser alvo de intercepção por força de ordem judicial, desde quando, até quando, relativo a que situação e, quem é o colaborador responsável por tal, de forma a saber, se for caso disso, a quem assacar responsabilidades.

Será no entanto de assinalar que, pese embora se não refira expressamente outro dado necessariamente é colhido – número do processo – o qual surge também de importância para cabal satisfação do fim visado.

Deste modo parece poder concluir-se que se está perante dados adequados, pertinentes e não excessivos.

No que tange ao fundamento de legitimidade, parece a Requerente invocar vários dentre os legalmente elencados.

Podendo parecer que se está perante sensíveis (artº 7º da Lei 67/98 de 26 de Out) pois o tráfego nas comunicações tem necessariamente ligações à esfera da vida privada dos indivíduo, não é menos certo que, estes dados estão



intimamente ligados a situações cobertas por um processo crime e, concomitantemente serão dados relativos a suspeitas de actividades ilícitas.

Na verdade as intercepções das comunicações telefónicas ou por outro meio telemático só podem ocorrer no domínio de um processo criminal e verificadas determinadas regras expressas no CPPenal nos artsº 187º a 190º.

Ora assim sendo, a legitimidade do tratamento aqui em causa, deve ser encontrada na previsão do artº 8º e, dada a particularidade em presença, no seu nº2.

E tendo em atenção todo o retrato em causa, crê-se que está em causa uma finalidade legítima da Requerente a qual deve prevalecer perante outros direitos.

Com efeito, tendo a Requerente que colaborar com as autoridades judiciais no domínio das intercepções, importante se torna que tenha o seu trabalho organizado, controlado e efectuado de modo eficaz.

Este tipo de tratamento vai permitir tal, sendo certo que não é o mesmo que em si belisca os direitos e liberdades das pessoas, mas antes e desde logo a decisão que determina a intercepção, onde naturalmente estes aspectos são ponderados.

Deste modo, entende-se que a legitimidade, "in casu" advém da previsão do artº 8º/nº 2 da Lei 67/98 de 26 de Outubro.

Aspecto a burilar, trata-se do direito de informação em relação aos colaboradores envolvidos. Entende-se ser necessário informar os mesmos do tipo de tratamento, da finalidade visada e demais exigências consignadas no artº 10º da LPDP.

Já quanto ao titular dos restantes dados, cai-se no âmbito da previsão do nº 5 do artº 10º, o mesmo se passando com o direito de acesso face ao normativo que encerra o artº 11º/nº4.

A notar há ainda aspectos relacionados com a segurança.

Na verdade, está-se perante dados de sensibilidade notória, reclamando cuidados especiais e impondo que se evitem usos indevidos.

Assim sendo não o referindo a Requerente, impõe-se que se fixe que, no caso vertente, face à especificidade sublinhada, as cópias de backup sejam criptadas, ou seja, que a informação nelas existente não seja acedida sem o recurso a mecanismo de maior protecção e garante de efectiva confidencialidade.

Quanto ao prazo de conservação dos dados crê-se ser de fixar um prazo que tenha como indicador o tempo determinado no despacho da autoridade judiciária como o da interceptação.

Ao pretender-se este tipo de tratamento, tendo em atenção a finalidade visada só faz sentido que os dados se mantenham conservados tendo por base a duração da diligência interceptação, pois é o que se pretende gerir e controlar face à finalidade declarada.

IV.DECISÃO

Em presença do exposto, decide-se considerar como legítimo, o tratamento notificado e consequentemente se autoriza parcialmente o mesmo, de acordo com o plasmado nos normativos combinados dos artºs 8º/nº2, 23º/nº1 al.b), 27º, 28º/nº1 al.a) e 30º da Lei nº67/98 de 26 de Out e nas seguintes condições:

1.Responsável:. PT Comunicações, S.A;

2.Finalidade: Controle e gestão interna dos pedidos de interceptações endereçados pelas autoridades judiciais;

3.Categorias dos dados:.Dados de tráfego de entrada e saída, linha de rede e número chamado, data e hora (início e fim), duração da comunicação;

.Número do processo respectivo;

.Dados de e-mail, dados de voz sobre IP (VoIP), a data (início e fim) da interceptação, duração da interceptação, prorrogações;

.identificação dos colaboradores envolvidos no processo de interceptação;

.Data de interceptação pela Policia Judiciária de correio electrónico, de acessos à Internet, do desligamento e acesso a conteúdo do site.

4.Destinatários dos Dados: Inexiste interconexão bem como fluxos transfronteiriços de dados;

.Existe comunicação de dados aos Tribunais o que deverá operar com regras de segurança e confidencialidade;

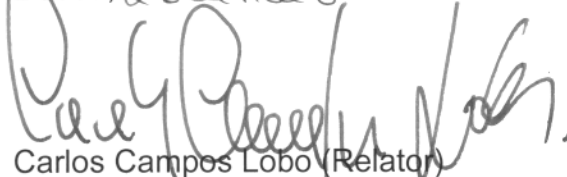
5.Direito de Informação: Deverá ser assegurado aos colaboradores envolvidos o direito de informação e acesso, sendo de referir expressamente o que consta do artº 10º/nº4 da Lei nº67/98 de 26 de Outubro;

6.Prazo de Conservação: Enquanto a intercepção se verificar e até seis meses após a ordem judicial da sua cessação;

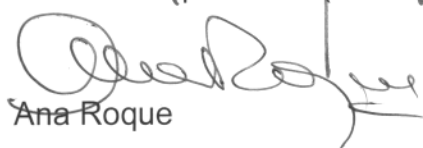
As cópias de backup serão de conservar apenas pelo mesmo prazo;

7.Outras Condições: Em termos de medidas de segurança, as cópias de backup deverão ser criptadas.

Lisboa, 26 de Novembro de 2008.



Carlos Campos Lobo (Relator)



Ana Roque

Luís Barroso



Helena Delgado António

Eduardo Campos



Vasco Almeida



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)